



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. Ato de Arquivamento/2021

Patos de Minas, 07 de junho de 2021.

#### **ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 11010000239/18 - 2100.01.0034672/2021-15

**Requerente:** Alaerdes Borges

**CPF/CNPJ:** 004.559.036-20

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Taquaral

**Município:** Araxá

**Objeto:** Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **11010000239/18** em questão foi formalizado em 15.04.2014;

Considerando que o processo de Intervenção Ambiental foi protocolado em 10/12/2018 requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa em 27,6559ha e o Corte ou Aproveitamento de 838 Árvores isoladas;

Considerando que o Licenciamento foi aprovado em 20/03/2020 considerando as Atividades "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção Civil – A-03-01-8 com produção de 50.000m<sup>3</sup>/ano e a Extração de argila utilizada na fabricação de cerâmica com produção de 50000t/ano" que resultaram em Classe predominante 3 sem considerar FATOR LOCACIONAL para as intervenções.

Considerando que em simulação ao Formulário de Caracterização de Empreendimento Eletrônico para os Códigos A-03-01-8 com produção de 50000m<sup>3</sup>/ano e A-03-02-6 com produção de 50000t/ano somada ao critério locacional existente e não apreciado resultante em 1; que classifica o empreendimento como Modalidade Inicial de Licenciamento como LAC 1.

Considerando que desprezar que existia a intenção de realizar Intervenção Ambiental pré-existente ao Licenciamento Ambiental Analisado E Deliberado, incorreríamos na fragmentação do licenciamento ambiental uma vez que o critério locacional alteraria a classe do empreendimento e não foi considerado na análise.

Considerando a simulação em anexo;

Considerando ainda que em vistoria técnica foi possível identificar vegetação nativa típica de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, o que transferiria o licenciamento para a SUPRAM

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado pelo pedido de cancelamento do interessado

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico **do processo administrativo nº. 11010000239/18 - 11010000239/18**, relativo ao empreendimento Fazenda Taquaral, inscrito no CPF sob o nº. 004.559.036-20, localizado na zona rural do município de Perdizes/MG, pela perda do objeto.

Publique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 07/06/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30434798** e o código CRC **41CBE4AA**.